DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO

Órgão Oficial dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Goiânia

N. 15 | GOIÂNIA, 5a. feira, 3 de novembro de 1960 | 1960

PODER EXECUTIVO:

Prefeito:
Sr. Jaime Câmara

Vice-Prefeito:
Sr. Licardino de Oliveira Ney

Secretário:
Srta. Else Frida Escher

Diretor do Departamento Jurídico:
Dr. Rômulo Gonçalves

Diretor do Departamento de Administração:
Sr. Adolfo Gomes Maurício

Diretor do Departamento de Fazenda:
Sr. Hilarino Veloso

Diretor do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem:
Dr. Aloysio Celso Ramos Jubé

Diretor do Departamento de Obras:
Dr. Clóvis José de Oliveira

Diretor do Departamento Muncipal de Trânsito:
Sr. Calimério Rodrigues Carrijo

Chefe da Divisão de Contabilidade
Sr. Antônio Cattini

Chefe da Procuradoria Fiscal:
Dr. Waldir Fernandes de Lima

Diretor Superintendente do Ensino Primário:
Da. Elza Baiocchi Pimenta

Sub. Prefeito do Distrito de Senador Canedo:
Sr Moacir Ferreira dos Santos

Sub Prefeito do Distrito de Goialândia:
Sr. Antônio Elias de Deus

LEI Nº 1667

"Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Goiânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Município de Goiânia.

Parágrafo único — As suas disposições aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal de Goiânia, sendo que êstes estão subordinados ao Presidente da Câmara e respectivos órgãos a quem compete decidir sôbre todos os assuntos ligados ao funcionalismo da Câmara.

Art. 2º — Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Art. 3º — O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 4º — É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º — Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º — Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade com denominação própria.

§ 1º — As atribuições de cada carreira serão definidas em Regulamento.

§ 2º — Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 7º — Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 8º — Quadro é um conjunto de cargos isolados e de carreira.

Art. 9º — Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10º — Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

Art. 11 — Os cargos públicos são providos por: —

I . nomeação;
II . promoção;
III . transferência;
IV . reintegração;
V . readmissão;
VI . aproveitamento;
VII . reversão.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 — A nomeação será feita:

I — Em caráter vitalicio, nos casos expressamente previstos pela Constituição;

II — Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III — "Em comissão", quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

IV — "interinamente":

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo do cargo isolado;

b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do cargo isolado;

c) em cargo vago da classe inicial de carreira para o qual não haja candidato, legitimamente habilitado, atendido o disposto nos itens I a VII e IX do art. 22.

§ 1º — O provimento interino não excederá de dois anos, exceto:

a) abrindo-se concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante interino poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

§ 2º — O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 13 — A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14 — Será tornada sem efeito, por Decreto a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15 — Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso e de cinco anos para os demais casos.

§ 1º — No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I . idoneidade moral;
II . assiduidade;
III . disciplina;
IV . eficiência.

§ 2º — Sem prejuizo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório quatro mêses antes da terminação dêste, informará reservadamente ao órgão do pessoal sôbre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV dêste artigo.

§ 3º — Em seguida, o Orgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sôbre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º — Dêsse parecer, se contrário à confirmação, será dado vista ao estagiário, pelo prazo de cinco dias.

§ 5º — Julgando o parecer e a defesa, o Departamento competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhará ao Prefeito Municipal o respectivo Decreto.

§ 6º — Se o despacho do Departamento competente for favorável à permanência do funcionário a confirmação não dependerá de nenhum outro ato.

§ 7º — A apuração dos requisitos de que trata êsse artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita, antes da terminação do período de estágio.

Art. 16 — O funcionário ocupante de cargo de carreira, não poderá ser nomeado interinamente para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo.

Art. 17 — O exercício interino de cargo cujo provimento dependa de concurso não isenta dessa exigência para nomeação efetiva e seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

SECÇÃO II
DO CONCURSO

Art. 18 — A primeira investidura em cargo de carreira e noutro que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 19 — O concurso será de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, simultâneamente, na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º — Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova dêsse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no concurso pelo candidato.

§ 2º — Independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

§ 3º — O ocupante interino de cargo cujo provimento efetivo dependa de habilitação, em concurso, será inscrito "ex-officio", no primeiro que se realizar.

§ 4º — A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 5º — Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º — Encerradas as inscrições, só será permitida nomeação em caráter interino para o preenchimento de claro na lotação do departamento ou seção onde não houver sido aberta inscrição para o respectivo concurso.

§ 7º — Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos.

§ 8º — O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serão fixados nos regulamentos ou instruções.

§ 9º — O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de doze mêzes.

Art. 20 — Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso a investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SECÇÃO II
DA POSSE

Art. 21 — Posse é a investidura em cargo público, ou função gratificada.

Parágrafo único — Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 22 — Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos;

I . ser brasileiro;
II . ter completado dezoito anos de idade;
III . estar em gôzo dos direitos políticos;
IV . estar quite com as obrigações militares;
V . ter um bom procedimento;
VI . gozar de bôa saúde, comprovada em inspeção médica;
VII . possuir aptidão para o exercício da função;
VIII . ter-se habilitado préviamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual o não haja essa exigência;
IX . ter atendido as condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo único — A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII dêste artigo não será exigida nos casos dos itens IV a VII do artigo 11.

Art. 23 — São competentes para dar posse:

I . O Prefeito e os Diretores e Chefes de Serviços que lhe são imediatamente subordinados.

II . O Diretor do Departamento de Administração, nos demais casos.

Art. 24 — Do têrmo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo único — O funcionário declarará, para que figurem obrigatóriamente no têrmo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 25 — Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado em comissão do Govêrno Municipal, ou, em casos especiais, a juizo da autoridade competente.

Art. 26 — A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27 — A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo único — A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 60 dias, ou tempo maior, a critério da autoridade competente e mediante ato fundamentado desta.

SECÇÃO IV
DA FIANÇA

Art. 28 — O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º — A fiança poderá ser prestada:

I . em dinheiro;
II . em título da dívida pública;
III . em apólices de seguro de fidelidade funcional emitida por instituto oficial ou emprêsa legalmente autorizada.

§ 2º — Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SECÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 29 — O início, a interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 30 — Ao chefe da repartição para onde fôr designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 31 — O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

I . Da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração.

II . Da data de posse nos demais casos.

§ 1º — A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promoveu o funcionário.

§ 2º — O funcionário transferido ou removido quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II, e III do artigo 79, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º — Os prazos dêste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

Art. 32 — O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 33 — Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 34 — O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo único — O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo só se verificará nos casos previstos nêste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

Art. 35 — Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 36 — Será considerado como de efetivo serviço o período de tempo realmente necessário à viagem para nova repartição.

Art. 37 — O funcionário não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito, salvo os funcionários da Câmara Municipal de Goiânia que deverão ser autorizados pelo Presidente, após ouvida a Casa.

Parágrafo único — A ausência não excederá de quatro anos e, finda a missão ou estudo, sòmente decorrido igual período será permitida nova ausência.

Art. 38 — Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

CAPITULO III

DA PROMOÇAO

Art. 39 — A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final de carreira, em que será feita à razão de um têrço por antiguidade e dois têrços por merecimento.

Art. 40 — As promoções serão realizadas de três em três mêses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º — Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º — Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 41 — A promoção por merecimento à classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem da antiguidade, nos dois primeiros têrços da classe imeditamente inferior.

Parágrafo único — O órgão competente organizará para cada vaga uma lista não excedente de cinco candidatos.

Art. 42 — Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único — Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 43 — O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único — O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 44 — O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único — Na hipótese dêste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 45 — A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º — Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º — O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como tempo de antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 46 — Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 79.

Parágrafo único — Computar-se-ão ainda:

I . O período de trânsito;

II . As faltas previstas no artigo 123.

Art. 47 — Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único — Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 48 — Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 49 — Em benefício daquêle a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 50 — Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 51 — Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPITULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇAO

Art. 52 — A transferência far-se-á:

I . a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II . a ex-officio, no interêsse da administração.

§ 1º — A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º — As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um têrço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 53 — Caberá a transferência:

I . de uma para outra carreira da mesma denominação;

II . de uma para outra carreira de denominação diversa;

III . de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo.

IV . de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º — No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º — A transferência prevista nos ns. II e III dêste artigo fica condicionada a habilitação em concurso, na forma do artigo 18.

Art. 54 — A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 55 — O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

Art. 56 — A remoção a pedido ou ex-officio far-se-á:

I . de uma para outra repartição ou serviço;

II . de um para outro órgão de repartição ou serviço.

§ 1º — O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado.

§ 2º — Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 57 — A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acôrdo com o prescrito nêste capítulo.

CAPITULO V

DA REINTEGRAÇAO

Art. 58 — A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo único — Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 59 — A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 60 — Reintegrado judicialmente funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituido de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização

Art. 61 — O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VI

DA READMISSAO

Art. 62 — Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuizos.

§ 1º — O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º — A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 63 — Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo único — Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

CAPITULO VII

DO APROVEITAMENTO

Art. 64 — Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 65 — Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único — O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Art. 66 — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 67 — Será tornada sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovado em inspeção médica.

Parágrafo único — Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPITULO VIII
DA REVERSÃO

Art. 68 — Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 69 — A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

CAPITULO IX
DA READAPTAÇÃO

Art. 70 — Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá, sempre, de inspeção médica.

Art. 71 — A readaptação não acarretará aumento ou diminuição do vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPITULO X
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72 — Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 73 — A substituição será automática, ou dependerá de ato da administração.

§ 1º — A substituição automática, será gratuita; quando porém exceder de 30 dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º — A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º — O substituto perderá, durante o tempo da substituição o vencimento ou remuneração do cargo de que foi ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPITULO XI
DA VACÂNCIA

Art. 74 — A vacância do cargo decorrerá de:

I . exoneração;
II . demissão;
III . promoção;
IV . transferência;
V . aposentadoria;
VI . posse em outro cargo;
VII . falecimento.

Art. 75 — Dar-se-á a exoneração:

I . a pedido;
II . a ex-officio:
a) quando se tratar de cargo em comissão;
b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 76 — Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único — A vaga ocorrerá na data:

I . do falecimento;
II . da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago.

III . da posse em outro cargo.

Art. 77 — Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou "ex-officio", ou por destituição.

TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78 — Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º — O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até 182 não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem êsse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Art. 79 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I . férias;
II . casamento;
III . luto;
IV . exercício de outro cargo público de provimento em comissão;
V . convocação para o serviço militar;
VI . juri e outros serviços obrigatórios por lei;
VII . exercício de função ou cargo de govêrno ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
VIII . desempenho de função legislativa da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos Municípios;
IX . licença especial;
X . licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 105 e 107;
XI . missão ou estudo no estrangeiro ou em outros pontos do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, salvo os funcionários da Câmara Municipal de Goiânia que deverão ser autorizados pelo Presidente após ouvida a Casa.
XII . exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

Art. 80 — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I . o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II . o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

III . o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV . o tempo de serviço prestado em autarquia;

V . o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI . o tempo em que o funcionário estêve em disponibilidade ou aposentado.

Art. 81 — É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

CAPITULO II
DA ESTABILIDADE

Art. 82 — O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

I . dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso

II . cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1º — O disposto nêste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º — A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 83 — O funcionário público perderá o cargo:

I . quando vitalício, sòmente em virtude de sentença judiciária;

II . quando estável, no caso do número anterior, no de ser extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único — O funcionário em estágio probatório será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquérito administrativo quando êste se impuser antes de concluido o estágio.

CAPITULO III
DAS FÉRIAS

Art. 84 — O funcionário gozará obrigatòriamente trinta dias consecutivos de férias por ano, de acôrdo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º — Sòmente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito a férias.

Art. 85 — É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

Art. 86 — Por motivo de promoção, transferência ou promoção, o funcionário em gôzo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 87 — Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPITULO IV
DAS LICENÇAS
SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 88 — Conceder-se-á licença:

I . para tratamento de saúde;
II . por motivo de doença em pessoa da família;
III . para repouso à gestante;
IV . para serviço militar obrigatório;
V . para o trato de interêsses particulares;
VI . por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
VII . em caráter especial.

Art. 89 — Ao funcionário interino ou em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interêsses particulares.

Art. 90 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único — Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 91 — Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do artigo 92, parágrafo único.

Art. 92 — A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido.

Parágrafo único — O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

Art. 93 — A licença concedida dentro de 60 dias contados da terminação da anterior será considerada como de prorrogação.

Art. 94 — O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos dos itens IV e VI do artigo 88 e nos casos das moléstias previstas no artigo 104.

Art. 95 — Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionário, será submetido a nova inspeção e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo único — Na hipótese dêste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 96 — O funcionário em gôzo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde pode ser encontrado.

SECÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 97 — A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo único — Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 98 — Para licença até 90 dias, a inspeção será feita por médico da seção de assistência do órgão do pessoal.

§ 1º — No caso da parte final dêste artigo o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão do pessoal com audiência da secção médica competente.

§ 2º — Em caso de não ser homologada a licença, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao serviço por êsse motivo, ficando, no caso, caracterizado a responsabilidade do médico atestante.

Art. 99 — A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção por junta médica.

§ 1º — A prova de licença poderá ser feita por atestado médico se, a juizo da administração, não for conveniente ou possível a ida da junta médica à localidade da residência do funcionário.

§ 2º — Será facultado à administração, em caso de dúvida razoável, exigir a inspeção por outro médico ou junta oficial.

Art. 100 — VETADO

Art. 101 — No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 102 — Será punido disciplinarmente o funcionário que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena, logo que se verifique a inspeção.

Art. 103 — Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

Parágrafo único — No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 104 — A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 105 — Será integral o vencimento ou a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SECÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 106 — O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colaterais, consanguíneo ou afim até o 2o. grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultâneamente com o exercício do cargo.

§ 1º — Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º — VETADO

SECÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 107 — VETADO

Parágrafo único — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

SECÇÃO V
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 108 — Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

§ 1º — A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º — Do vencimento ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber da qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º — Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 109 — Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimentos ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único — Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SECÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 110 — Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário, poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interêsses particulares.

§ 1º — O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º — Será negada a licença quando inconveniente ao interêsse do serviço.

Art. 111 — Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 112 — Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 113 — O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 114 — Quando o interêsse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juizo da autoridade competente.

SECÇÃO VII
DA LICENÇA A FUNCIONARIA CASADA

Art. 115 — A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, "ex-officio", em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único — A licença e a remoção dependerão de requerimento devidamente instruido.

SECÇÃO VIII
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 116 — Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis mêses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único — Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I . sofrido pena de suspensão;

II . faltado ao serviço injustificadamente;

III . gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis mêses ou 180 dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro meses ou 120 dias;

c) para o trato de interêsses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três meses ou 90 dias.

Art. 117 — Para efeito de aposentadoria será contado em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

NOTA: Foi vetada a expressão do parágrafo único do artigo 92: "Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho".

NOTA: Foi vetada a parte final do artigo 98: "admitindo-se, na falta, laudo de outros médicos oficiais ou ainda e excepcionalmente atestado passado por médico particular com firma reconhecida".

CAPITULO V
DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 118 — Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I . ajuda de custo;
II . diárias;
III . auxílio para diferença de caixa;
IV . salário família;
V . auxílio-doença;
VI . gratificações.

SECÇÃO II
DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO

Art. 119 — Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 120 — Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois têrços do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídos em lei.

Art. 121 — Ressalvado o disposto no parágrafo único dêste artigo, perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

I . nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
II . quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal;
III . quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público.

Parágrafo único — Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico quando à disposição dos govêrnos da União ou dos Estados, será lícito optar pelo vencimento ou remuneração da função municipal, sem prejuizo de gratificação concedida pela administração federal ou estadual.

Art. 122 — O funcionário perderá:

I . o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
II . um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
III . um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;
IV . VETADO

Art. 123 — Serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 124 — Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.

Art. 125 — As reposições e indenizações serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único — Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 126 — O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuida ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I . de prestação de alimentos;
II . de dívida à Fazenda Pública.

SECÇÃO III
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 127 — Será concedida ajuda de custo ao funcionário quando em viagem a serviço do município.

Art. 128 — A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três mêses de vencimentos, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 129 — No arbitramento da ajuda de custo, o Chefe da repartição levará em conta as despesas de viagem.

Art. 130 — A ajuda de custo será calculada:

I . sôbre o vencimento do cargo;
II . sôbre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuida.

Art. 131 — Não se concederá ajuda de custo;

I . ao funcionário que em virtude de mandato deixar ou reassumir o cargo;
II . ao funcionário pôsto à disposição de qualquer entidade de direito público.

Art. 132 — Sem prejuizo das diárias que lhe competirem o funcionário obrigado a permanecer fora da séde da repartição, em objeto de serviço por mais de trinta dias, perceberá ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

Art. 133 — O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I . quando não efetuar a viagem;
II . quando antes de terminada a incumbência regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único — A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

Art. 134 — Não haverá obrigação de restituir quando o regresso do funcionário for determinado "ex-officio" ou por doença comprovada.

NOTA: — Foi vetada a disjuntiva "OU" do artigo 127.

SECÇÃO IV
DAS DIARIAS

Art. 135 — Ao funcionário que se deslocar de sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único — Não se concederá diária durante o período de trânsito.

Art. 136 — O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições de serviço, respondendo o chefe da repartição pelos abusos cometidos.

SECÇÃO V
DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 137 — Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 5% do padrão do vencimento para compensar diferença de caixa.

SECÇÃO VI
DO SALÁRIO-FAMILIA

Art. 138 — O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I . por filho menor de 21 anos;
II . por filho inválido;
III . VETADO
IV . VETADO.

Parágrafo único — Compreendem-se nêste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 139 — Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º — Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º — Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

Art. 140 — Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta dêstes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 141 — O salário-família será pago, ainda nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 142 — O salário-família não está sujeito a qualquer impôsto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

SECÇÃO VII
DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 143 — Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no artigo 104, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração a título de auxilio-doença.

Art. 144 — O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acôrdo com o Município.

SECÇÃO VIII
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 145 — Conceder-se-á gratificação:

I . de função;
II . pelo exercício do magistério;
III . pela prestação de serviço extraordinário;
IV . pela representação de gabinête;
V . pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
VI . pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
VII . pela execução de trabalho técnico ou científico;
VIII . pelo serviço ou estudo no estrangeiro;

IX . pela participação em órgão de deliberação coletiva;
X . pelo exercício;
a) do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissão de concurso;
b) de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído;
XI . adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único — O disposto no item X dêste artigo aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

Art. 146 — Ao funcionário, é concedida, por quinquênio, gratificações adicionais de cinco por cento, por tempo de efetivo serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo único — Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se acham aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 147 — Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 148 — O exercício do cargo de direção ou de função gratificada exclue a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 149 — Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 150 — A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I . préviamente arbitrada pelo diretor da repartição;
II . paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ 1º — A gratificação a que se refere o item I não excederá a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º — No caso do item II a gratificação não excederá a um terço do vencimento ou remuneração de um dia e será calculado por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

§ 3º — Em se tratando de serviço extraordinário noturno o valor da hora será acrescido de 25%.

Art. 151 — Os funcionários encarregados da execução judicial, da dívida ativa municipal não perceberão nenhuma percentagem.

Art. 152 — O Prefeito não poderá, em hipótese alguma, observar o disposto na Lei Estadual n. 1.588, de 24 de setembro de 1957.

CAPITULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 153 — Sem prejuizo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I . casamento;
II . falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 154 — VETADO

Art. 155 — Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho do serviço fora da séde de seus trabalhos.

Parágrafo único — A concessão será feita também à família do funcionário falecido no estrangeiro.

Art. 156 — A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse êle em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º — Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º — A despêsa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por êsse motivo, o nomeado para preenchê-lo, entrar em exercício, antes de decorridos 30 dias do falecimento do antecessor.

§ 3º — Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o entêrro, mediante prova das despesas.

§ 4º — O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluindo no prazo máximo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 157 — O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 158 — VETADO

Art. 159 — O funcionário terá preferência, para sua moradia, na locação de imóvel pertencente a Prefeitura.

CAPITULO VII
DA ASSISTENCIA

Art. 160 — A Prefeitura prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 161 — O plano de assistência compreenderá:

I . assistência médica dentária e hospitalar, sanatório e creches;
II . previdência, seguro e assistência judiciária;
III . financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência;
IV . cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
V . centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 162 — Serão reservados, com rigorosa preferência, aos servidores públicos e suas famílias, os serviços das organizações que lhe forem destinadas.

Art. 163 — Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos nêste capítulo.

CAPITULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 164 — É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 165 — O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 166 — O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único — O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30, improrrogáveis.

Art. 167 — Caberá recurso:

I . do indeferimento do pedido de reconsideração;
II . das decisões sôbre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º — O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º — No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 165.

Art. 168 — O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 169 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I . em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
II . em 120 dias, nos demais casos.

Art. 170 — o prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou, quando êste fôr de natureza reservada da data da ciência do interessado.

Art. 171 — O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vêzes.

Art. 172 — O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que êste providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 173 — São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nêste capítulo.

CAPITULO IX
DA DISPONIBILIDADE

Art. 174 — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único — Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatóriamente aproveitado nêle o funcionário pôsto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 175 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPITULO X
DA APOSENTADORIA

Art. 176 — O funcionário será aposentado:

I . compulsóriamente, aos 70 anos de idade;

II . a pedido, quando contar 30 anos de serviço;

III . por invalidez.

§ 1º — A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 mêses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º — Será aposentado o funcionário que depois de 24 mêses de licença para tratamento de saúde fôr considerado inválido para o serviço público.

Art. 177 — A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, atendida a natureza de cada serviço.

Art. 178 — O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

I . quando contar 30 anos de serviço ou menos em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;

II . quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III . quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada.

§ 1º — Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou mediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º — Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º — A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º — Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º — Ao funcionário interino aplicar-se-á o dispôsto nêste artigo, quando invalidado nos têrmos dos itens II e III.

Art. 179 — O funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos dêsse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria.

Art. 180 — O funcionário que contar mais de 30 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos, ou não, mesmo que, ao aposentar-se o funcionário já esteja fora daquêle exercício.

§ 1º — No caso da letra "b" dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuidas as vantagens do de maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º — A aplicação do regime estabelecido nêste artigo exclui as vantagens instituidas no artigo 184, salvo o direito de opção.

Art. 181 — Fora dos casos do artigo 178 e provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único — Ressalvado o dispôsto nos artigos 179, 180 e 184, o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade nem inferior a um terço.

Art. 182 — O provento da inatividade será revisto:

I . sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior ao aumento concedido ao funcionário em atividade;

II . quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose, lepra ou paralisia, positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade.

Art. 183 — O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de dez anos e já conte, no total, mais de trinta e cinco anos de serviço público.

Art. 184 — O funcionário que contar 30 anos de serviço será aposentado:

I . com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II . com provento amentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III . com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

Art. 185 — A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 186 — É automática a aposentadoria compulsória.

Art. 187 — O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade-limite.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPITULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 188 — É vedada a acumulação de qualquer cargo.

Parágrafo único — Será permitida a acumulação:

I . de cargo de magistério, secundário ou superior, com o de juiz;

II . de dois cargos de magistério ou de um dêste com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 189 — A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do Município, com os dos Estados, Distrito Federal, Entidades Autárquicas e Sociedades de economia mista.

Art. 190 — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 191 — Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o dispôsto no artigo anterior.

Art. 192 — Não se compreende na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b) a percepção de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

c) a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

d) a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 193 — Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único — Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPITULO II
DOS DEVERES

Art. 194 — São deveres do funcionário:

I . assiduidade;

II . pontualidade;

III . discrição;

IV . urbanidade;

V . lealdade às instituições constitucionais e administrativas à que servir;

VI . observância das normas legais e regulamentares;

VII . obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII . levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX . zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X . providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI . atender prontamente:
a) à requisições para a defesa da Fazenda Pública;
b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPITULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 195 — Ao funcionário é proibido:
I . referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
II . retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III . promover manifestação de aprêço ou desaprêço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
IV . valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
V . coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;
VI . participar da gerência ou administração de emprêsa industrial ou comercial salvo quando se tratar de cargo público de magistério;
VII . exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
VIII . praticar a usura em qualquer de suas formas;
IX . pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;
X . receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;
XI . cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPITULO IV
DA RESPONSABILIDADE

Art. 196 — Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 197 — A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal, ou de terceiros.

§ 1º — A indenização de prejuizo causado à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à mingua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º — Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância em que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 198 — A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 199 — A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 200 — As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO V
DAS PENALIDADES

Art. 201 — São penas disciplinares:
I . repreensão;
II . multa;
III . suspensão;
IV . destituição de função;
V . demissão;
VI . cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 202 — Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 203 — Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de se submeter a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 204 — A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 205 — A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, nêste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 206 — A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 207 — A pena de demissão será aplicada:
I . crime contra a administração pública;
II . abandono de cargo;
III . incontinência pública e escandalosa, vício de jôgos proibidos e embriaguês habitual;
IV . insubordinação grave em serviço;
V . ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defêsa;
VI . aplicação irregular dos dinheiros públicos;
VII . revelação de segrêdo que o funcionário conheça em razão do cargo;
VIII . lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
IX . corrupção passiva nos têrmos da lei penal;
X . transgressão dos ítens IV a XI do artigo 195.

§ 1º — Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º — Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 mêses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente sem causa justificada.

Art. 208 — O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 209 — Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII, e IX do artigo 207.

Art. 210 — Para imposição de pena disciplinar são competentes:
I . o Prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
II . o Diretor do Departamento de Administração ou autoridade diretamente suordinada ao Prefeito, no caso de suspensão por mais de trinta dias;
III . o chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de repreensão ou suspensão até 30 dias.

Parágrafo único — A pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 211 — Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 212 — Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que inativo:
I . praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
II . aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
III . aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito;
IV . praticou usura em qualquer de suas formas:

Parágrafo único — Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 213 — Prescreverá:
I . em dois anos, a falta sujeita as penas de repreensão, ou suspensão;
II . em quatro anos, a falta sujeita:
a) a pena de demissão, no caso do § 2º do artigo 207;
b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único — A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com êste.

CAPITULO VI
DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 214 — Cabe aos diretores ordenar fundamentadamente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º — A autoridade que ordenar a prisão comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º — A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPITULO VII
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 215 — A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo diretor da repartição desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que êste não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º — Caberá ao diretor prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluido.

§ 2º — Ao diretor do departamento ou órgão imediatamente subordinado ao Prefeito caberá a competência atribuida no parágrafo anterior ao diretor.

Art. 216 — O funcionário terá direito:

I . a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado préso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

II . a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III . a contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de tôdas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TITULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPITULO I
DO PROCESSO

Art. 217 — A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defêsa.

Parágrafo único — O processo precederá à aplicação, das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 218 — É competente para determinar a abertura do processo o Prefeito.

Art. 219 — Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários ou extranumerários.

§ 1º — Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º — O presidente da comissão designará o funcionário ou extranumerário que deva servir de secretário.

Art. 220 — A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único — O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais 30, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 221 — A comissão procederá a tôdas diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 222 — Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 dias, apresentar defêsa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º — Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 2º — Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

§ 3º — O prazo de defêsa poderá ser prorrogado pelo dôbro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 223 — Será designado "ex-officio", sempre que possível, funcionário de mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Art. 224 — Concluida a defêsa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 225 — Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 dias.

§ 1º — Não decidido o processo no prazo dêste artigo, o indiciado reassumirá automàticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º — No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 226 — Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 227 — O Prefeito determinará, no prazo de 20 dias de recebido o processo, as sanções e providências que caibam às autoridades subordinadas.

Art. 228 — Caracterizado o abandono do cargo ou função ainda no caso do § 2o. do artigo 207 será o fato comunicado ao serviço de pessoal, que procederá na forma dos artigos 2 e seguintes.

Art. 229 — Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o proceso à autoridade competente ficando traslado na repartição.

Art. 230 — Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituido pelo indiciado.

Art. 231 — O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 232 — Quando se tratar de abandono de cargo ou função, a comissão de processo iniciará seus trabalhos fazendo publicar editais de chamada durante 10 dias.

CAPITULO II
DA REVISÃO

Art. 233 — A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetiveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único — Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 234 — Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único — Não constitui fundamento a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 235 — O requerimento será dirigido ao Prefeito, que decidirá sôbre o pedido.

Parágrafo único — Deferida a revisão, o Prefeito designará comissão, constituida de três funcionários ou extranumerários sempre que possível, de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 236 — Na inicial o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único — Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da séde onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 237 — Concluindo o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 dias, será o processo com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito que o julgará.

Parágrafo único — O prazo para julgamento será de 30 dias podendo, antes, a autoridade determinar diligências concluidas as quais se renovará o prazo.

Art. 238 — Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 239 — Ao Prefeito caberá a competência atribuida nêste capítulo.

TITULO VI
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 — O dia 28 de outubro é consagrado ao serviço público Municipal.

Art. 241 — Consideram-se família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 242 — É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se vericar em consequência de acidente no desempenho das suas funções.

Art. 243 — Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nêste Estatuto.

Parágrafo único — Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 244 — Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicados em lei.

Art. 245 — É vedado ao funcionário servir sob direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo função de confiança ou livre escôlha, não podendo exceder dois anos o seu número.

Art. 246 — Função de jornalista profissional não é incompatível com a do servidor público, desde que êste não exerça essa atividade na repartição onde trabalha.

Art. 247 — São isentos de selo os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.

Art. 248 — Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 249 — É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único — Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto nêste artigo.

Art. 250 — Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex-officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis mêses anterior e no de três mêses posterior as eleições.

§ 1º — A proibição vigorará:

a) para todo território nacional, tratando-se de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para a respectiva circunscrição, tratando-se de eleições para cargos dos Territórios, Estados e Municípios.

§ 2º — É vedada a remoção ou transferência "ex-officio" do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 3º — Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da séde de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos nêste artigo.

§ 4º Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto nêste artigo.

Art. 251 — O funcionário candidato a cargo eletivo que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos a partir da data em que for feita a sua inscrição perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 252 — O regime jurídico dêste Estatuto é extensivo no que couber ao extranumerário.

Art. 253 — Aos membros do Magistério, regidos por leis especiais, serão aplicadas, subsidiàriamente, as disposições dêste estatuto.

Art. 254 — Terão preferência para o provimento de cargos ou funções municipais, em igualdade de condições com outros candidatos.

I — Os expedicionários goianos, assim definidos pelo artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás;

II — Os reservistas convocados quer serviram ao Exército Nacional entre 22 de agôsto de 1942 e a desmobilização das Fôrças Armadas, em virtude do término da última guerra mundial, desde que residentes no Município de Goiânia ao tempo da convocação, ou a 20 de julho de 1947.

Art. 255 — O eventual exercício de atribuições assemelhadas pelo extranumerário e pelo funcionário não poderá servir de base para qualquer reivindicação por parte daquêle.

Art. 256 — Só será permitida a admissão de extranumerários para exercer as funções técnicas ou especializadas que devam ser exercidas por contratados, e os serviços subalternos atribuidos a menores na qualidade de mensalistas.

Parágrafo único — O disposto nêste artigo não se aplica ao pessoal para obras, cuja admissão e dispensa serão tratadas separadamente por lei.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 257 — O Poder Executivo, dentro do prazo de doze mêses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no artigo 161 desta lei, incluindo o limite mínimo de 45% do vencimento, remuneração ou provento do funcionario, como base da pensão à sua família.

Art. 258 — Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei.

Art. 259 — O período de dois anos de provimento interino, estabelecido no artigo 12, § 1º, contar-se-á da data em que esta lei entrar em vigor.

Art. 260 — Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinête do Prefeito Municipal de Goiânia, aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta (13.6.1960).

JAIME CÂMARA
PREFEITO

ELSE FRIDA ESCHER
SECRETÁRIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

E D I T A L

"Convoca Professor"

De ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, tendo em vista o não cumprimento pelo Sr. José Claudino dos Santos da determinação contida no Edital de Convocação de Servidores publicado no Diário Oficial do Município de 21 de julho do corrente ano, convocamos o referido Sr. José Claudino dos Santos a, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da 1a. publicação dêste no Diário Oficial do Município, assumir as funções do seu cargo de professor padrão "B", criado pela Lei n. 1.482, de 2 de janeiro de 1959, sob pena de ser demitido por abandono ao cargo.

Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Goiânia, aos vinte e sete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta (27.10.960).

ADOLFO GOMES MAURICIO — Diretor.

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

REGIMENTO INTERNO

O Conselho Municipal de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, usando da atribuição que lhe confere o artigo 110, letra "b", da Lei Municipal n. 510, de 10 de fevereiro de 1955, adota o seguinte:

REGIMENTO INTERNO
TITULO I
Da Organização do Conselho

Capítulo I
Da Séde e Jurisdição

Art 1º — O Conselho Municipal de Contribuintes, órgão auxiliar do Poder Executivo Municipal, nas questões fiscais, tem séde nesta e jurisdição em todo território do Município de Goiânia.

Art. 2º — O Conselho Municipal de Contribuintes, com jurisdição própria, funcionará como última instância nas questões administrativas fiscais entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes.

CAPITULO II

Da Constituição

Art. 3º — O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de sete (7) membros e de igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, nos têrmos do artigo 109, da Lei n. 510, de 10 de fevereiro de 1955, por um período de dois anos, podendo ser reconduzidos (artigo 112, parágrafo único, da Lei número 510).

Art. 4º — A função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes é considerada serviço público relevante.

Art. 5º — Funcionam no Conselho Municipal de Contribuintes como partes integrantes de sua organização e como serviços autônomos:

I — A Procuradoria da Fazenda Municipal.

II — A Secretaria.

Art. 6º — O Conselho Municipal de Contribuintes, além da própria denominação, tem o tratamento de "Egrégio Conselho" e seus membros o título de "Conselheiros" e o tratamento de "Excelência".

Art. 7º — O Conselho Municipal de Contribuintes tem um presidente e um vice-presidente, eleitos por seus pares para servirem durante o período de um ano civil, mediante o sistema de rodízio e por escrutínio secreto, permitida a reeleição, uma vez no cargo de Presidente.

§ 1º — A eleição se fará na penúltima sessão ordinária de dezembro de cada ano.

§ 2º — Se, por qualquer motivo, a eleição não se realizar na data prefixada, far-se-á no dia imediato, em sessão extraordinária, especialmente convocada.

§ 2º — Se, ocorrer a vaga de Presidente antes de terminado o mandato eleito, assumirá automàticamente a presidência, pelo tempo restante, o vice-Presidente, e se também vagar êste cargo, a vaga se preencherá até o término do mandato, por eleição.

§ 4º — O exercício de Presidência, e de vice-Presidência na forma do parágrafo anterior, não será levado em conta para a eleição pelo sistema de rodízio.

Art. 8º — O Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse perante o Conselho na mesma sessão em que forem eleitos, lavrando-se, então, em livro especial, têrmos de compromisso de bem fielmente cumprirem os deveres inerentes as respectivas funções.

Art. 9º — O exercício das funções de Presidente e Vice Presidente terá início a primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 10º — Exercerão as funções de suplentes de Conselheiros ao Conselho Municipal de Contribuintes, mediante convocação do respectivo presidente, o suplente nomeado para conselheiro, segundo o critério do Artigo 109, da Lei n. 510, de 10 de fevereiro de 1955.

Art. 11º — Far-se-á a convocação de suplentes, quando não houver número de Conselheiros desempedidos, por falta, ou qualquer outro motivo legal.

CAPITULO III
Das Atribuições
SECÇÃO I
Da Competência do Conselho

Art. 12º — Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I — Elaborar, executar e modificar o regimento interno, na conformidade da lei.

II — Julgar, em segundas instâncias, os recursos interpostos das decisões do Prefeito Municipal, em matéria fiscal, nos têrmos do artigo 103, da lei n. 510 de 1955.

III — Interpretar as leis fiscais e sugerir ao Prefeito as medidas de ordem administrativas julgadas convenientes, bem como as que visem o estabelecimento de Justiça Fiscal e conciliação dos interêsses recíprocos do contribuinte e da Fazenda Municipal.

IV — Julgar os pedidos da reconsideração, feitos de acôrdos com o artigo 119, da Lei n. 510, de 1955.

V — Eleger o Presidente e o Vice-Presidente na penúltima reunião de cada ano, ou na extraordinária que fôr especialmente convocada e ainda em seguida à vaga que se verificar de qualquer daquêles cargos.

SECÇÃO II
Das atribuições do Presidente

Art 13º — Compete privativamente ao Presidente:

I — Representar o Conselho em suas relações externas;

II — Dirigir e orientar os trabalhos do Conselho e de sua Secretaria;

III — Abrir, presidir, suspender e levantar as sessões, mandar proceder a leitura da ata e de expediente; dirigir e encerrar as votações e apurar os resultados, proclamando a decisão.

IV — Assinar, com o Procurador e o Secretário, as atas das sessões, depois de aprovadas, e as decisões do Conselho;

V — Manter a ordem nas sessões e tomar as providências necessárias contra quem perturbar;

VI — Resolver, soberanamente, as questões de ordem;.

VII — Facultar a palavra ao Procurador e aos advogados das partes, na forma dêste Regimento;

VIII — Submeterá deliberação do Conselho os requerimentos escritos sôbre os quais não lhe caiba decidir pessoalmente;

IX — Emitir voto de qualidade em caso de empate;

X — Submeter ao Conselho os pedidos de adiamentos para a sessão seguinte da discussão e votação da matéria constante da pauta de julgamento;

XI — Convocar sessões extraordinárias, de ofício, ou requerimento de qualquer Conselheiro;

XII — Cumprir e fazer executar as decisões do Conselho, de acôrdo com o artigo 121 da Lei n. 510, de 1955;

XIII — Dspachar, o expediente do Conselho;

XIV — Abrir, rubricar, numerar e encerrar os livros destinados ao serviço do Conselho;

XV — Receber e despachar as petições de recursos interpostos das decisões do Conselho, na forma do artigo 119, da Lei n. 510, de 1955.

XVI — Nomear Procurador "Ad Hoc", nos casos em que tal medida se tornar necessária;

XVII — Convocar os suplentes nos casos de falta ou impedimento de Conselheiros;

XVIII — Distribuir, entre os Conselheiros, mediante rodizio sistemático, os processos submetidos à decisão do Conselho, com observância da ordem de entrada, da classificação por natureza do feito e da especialização dos Conselheiros;

XIX — Expedir instruções para a policia interna, podendo proibir a entrada no Conselho as pessoas estranhas ao Serviço, cuja frequência ou permanência seja nociva, ou inconveniente a disciplina da repartição;

XX — Movimentar, segundo as necessidades do serviço, os funcionários da Secretaria, designando substitutos dentre êles o Secretário e os demais, quando necessário;

XXI — Requisitar ao Prefeito Municipal os funcionários necessários aos serviços, e restituí-los, quando convenientes;

XXII — Antecipar ou prorrogar o expediente da Secretaria tôda vez que a conveniência do serviço o reclamar;

XXIII — Ordenar a expedição de certidões de documentos existentes no Conselho e autenticá-las;

XXIV — Designar funcionário postos à disposição do Conselho para funcionar na Procuradoria;

XXV — Promover a publicação pela forma legal dos atos cuja divulgação seja necessária;

XXVI — Apresentar ao plenário, no fim do mandato, relatório estatístico das atividades do Conselho;

XXVII — Encaminhar ao Prefeito Municipal os processos cujas decisões hajam transitado em julgado;

XXVIII — Exercer qualquer outra atribuição que lhe seja conferida por êste Regimento.

Parágrafo único — O Presidente poderá delegar atribuições a qualquer Conselheiro para o representar nas solenidades externas.

SECÇÃO III
Do Vice-Presidente

Art. 15º — Compete aos Conselheiros:

Art. 14º — Ao Vice-Presidente, como substituto legal do Presidente, compete exercer as atribuições dêste, nas suas faltas ou impedimentos.

§ Único — O Vice-Presidente será substituido por sua vez pelo Conselheiro mais velho.

SECÇÃO IV
Das atribuições comuns aos Conselheiros

I — Comparecer, com pontualidade, nas sessões do Conselho;

II — Propor, discutir e votar qualquer assunto ou questão da competência ou deliberação do Conselho;

III — Declarar, por escrito ou oralmente, conforme o caso, a sua suspeição ou impedimento, quando legalmente se verificarem;

IV — Escrever as decisões em que tenham tomado parte;

V — Assinar as decisões em que tenham tomado parte;

VI — Auxiliar o Presidente na elaboração do relatório anual;

VII — Lavrar as decisões que não tenham relatório, por designação do Presidente;

VIII — Velar pelo decôro e bom nome do Conselho;

IX — Despachar o expediente que lhe tiver sido distribuido na qualidade de relator;

X — Resolver os incidentes relativos à ordem e à marcha dos processos;

XI — Ouvir o Procurador, quando necessário e nos casos e prazos dêste Regimento;

XII — Relatar, por escrito ou oralmente, os processos que lhe tocarem por distribuição;

XIII — Proferir, quando relator, seu voto em primeiro lugar;

XIV — Redigir o acórdão ou resolução, salvo quando vencido no mérito;

SECÇÃO V
Dos Suplentes

Art. 16º — Aos Suplentes compete atender às convocações do Presidente para a substituição dos Conselheiros impedidos, na forma dêste Regimento.

SECÇÃO VI
Do Procurador

Art. 17º — Compete ao Procurador da Fazenda Municipal:

I — Comparecer à Procuradoria para despachar o expediente e assistir com pontualidade, às sessões do Conselho, tomando parte e dando parecer escrito ou oral, em todos assuntos que foram objetos de julgamento e decisão, antes de iniciada a votação, porém sem direito de voto;

II — Promover, perante o Conselho, os interêsses da Fazenda Pública Municipal, quando fôr o caso, e requerer tudo quando a ela possa interessar, dentro da competência daquela;

IV — Requerer adiamento e diligência dos processos em curso quando julgar necessários à defesa e esclarecimento dos interêsses da Fazenda Pública Municipal;

V — Solicitar reconsideração das decisões que não tenham ainda passado em julgado, nos casos do artigo 119, da Lei n. 510, de 1955;

VI — Velar pelo cumprimento das decisões do Conselho;

VII — Fiscalizar a execução das leis de interêsse da Fazenda Pública Municipal;

VIII — Corresponder diretamente com as autoridades de que precisa, requisitando certidões, dados, documentos quaisquer outras medidas convenientes aos direitos e interêsses da Fazenda Pública Municipal ou necessário ao perfeito desempenho de suas atribuições;

IX — Assinar as atas e os acórdãos ou decisões do Conselho.

X — Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam competidas por êste Regimento ou outras leis Municipais.

§ Único — O Procurador da Fazenda Municipal será substituido por um Procurador "ad hoc".

TITULO II
Da Ordem do Processo
CAPITULO I
Da entrada, instrução e distribuição dos processos

Art. 18º — Serão registrados e autuados no Protocolo da Secretaria, no mesmo dia do recebimento, todos papéis e processos que derem entrada no Conselho, correndo dessa data os prazos marcados nêste Regimento;

§ Único — Não estão sujeitos a autuação as comunicações de exercício, de cortezia e demais papéis, que não dependam de estudo, informação e deliberação do Conselho.

Art. 19º — Nenhum processo ou papel transitará sem prova de depósito correspondente ao tributo reclamado pela Fazenda Municipal.

Art. 20º — Quando o tributo se tornar devido no curso do processo, êste será suspenso até o respectivo recolhimento que não excederá de 10 (dez) dias.

Art. 21º — Os papéis e processos entrados no protocolo serão, encaminhados pelo Secretário ao Presidente, para a competente distribuição.

Art. 22º — Dentro de 48 horas, o Presidente distribuirá os processos recebidos, anotando a Secretaria, em livro especial, em nome de cada Relator, o número de ordem e a data da distribuição, entregando-os a quem de direito mediante carga em livro próprio.

Art. 23º — A autuação será tipo comum, usado no serviço público, contendo, além dos dizeres relativos a identificação do processo, seu número, espécie, nome do relator, data da entrada e nome das partes, uma ficha em que se lhe registre o movimento.

§ Único — Essa ficha será reproduzida em avulso, cumprindo ao Protocolo mantê-la sempre em dia de modo a que se possa de pronto verificar o andamento do processo.

Art. 24º — O Relator não poderá funcionar nos pedidos de reconsideração dos julgamentos de que tenha tomado parte, naquela qualidade.

Art. 25º — O Relator terá o prazo de oito (8) dias, contados do recebimento, para apresentar em plenário o processo devidamente relatado.

§ 1º — As diligências que foram necessárias, serão determinadas pelo Relator, contando-se-lhe o prazo depois de novamente receber o processo.

§ 2º — Se as relevâncias do assunto exigir maior prazo o Relator solicitará prorrogação dêle ao Presidente.

§ 3º — Quando, por moléstia, ou motivo plenamente justificado, o Relator não puder comparecer a duas sessões seguidas, devolverá os processos à Secretaria e o Presidente redistribuirá a quem de direito.

Art. 26º — Considerando o Relator o processo em condições de ser decidido pelo Conselho, pedirá, por despacho, designação do dia para o julgamento.

§ 1º Em seguida, o feito será apresentado ao Presidente, que designará dia para o julgamento, mandando incluí-lo na respectiva pauta.

§ 2º — Os feitos serão vistos pelo Relator, sem dependência de passagem ao revisor, podendo, todavia, qualquer Conselheiro, na sessão de julgamento, depois de findo o relatório e antes de aberta a discussão, pedir vista dos mesmos, e, nêste caso, serão julgados na sessão seguinte.

CAPITULO II
Das pautas de julgamento

Art. 27º — A pauta de julgamento do Conselho será organizada pela Secretaria, observado o disposto no artigo seguinte:

Art. 28º — Nenhum processo será incluido na pauta sem que o Presidente o haja determinado, com pelo menos vinte e quatro (24) horas de antecedência da sessão.

Art. 29º — Os processos serão julgados segundo a ordem da pauta.

§ 1º — Nos casos de manifesta urgência, a pedido do Relator, o Presidente lhe poderá ceder prioridade de julgamento.

§ 2º — Serão julgados preferencialmente os processos cujo relator devam afastar-se do Conselho, assim como os em que as partes, por seus representantes legais, residindo em zonas suburbanas ou distritais, estejam presentes e desejam fazer uso da palavra, para sustentação oral.

Art. 30º — A pauta de julgamento será afixada na portaria do Conselho até a ante-véspera da sessão.

§ único — Os processos, que não forem julgados na sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação conservada a norma ordem, com preferência sôbre os demais a julgamento, nas sessões seguintes, ressalvando o d'spôsto no artigo 29 e seus parágrafos.

Art. 31º — As diligências determinadas pelo Relator independem de aprovação do plenário.

Art 32º — Enquanto o processo estiver em estudo com o Relator, poderão os recorrentes, por meio de requerimento ao Presidente, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos de seu interêsse, contanto que não seja protelado o andamento do processo.

TITULO III
Das sessões do Conselho

Art. 33º — O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á obrigatoriamente, quatro vêzes por mês, em dia e hora previamente fixadas, e extraordinàriamente, tôda vez que fôr convocado pelo Presidente.

Art. 34º — Quando houver matéria urgente ou acúmulo de processos, qualquer conselheiro poderá, justificando, solicitar do Presidente uma reunião extraordinária do Conselho.

Art. 35º — Para que possa deliberar, deverá o Conselho reunir-se com, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, além do Presidente.

Art. 36º — Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, na forma do artigo 35º, dêste Regimento aguardar-se-á por trinta (30) minutos a formação do "Quorum". Decorrido êsse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a Sessão.

§ Único — A falta de comparecimento do representante da Fazenda Municipal, não impede que o Conselho reuna e delibere.

Art. 37º — Nas sessões do Conselho será observada a seguinte ordem:

1º) — Verificação do número de Conselheiros ou suplentes presentes.

2º) — Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior.

3º) — Resoluções.

4º) — Indicações e propostas.

5º) — Julgamento dos processos incluidos na pauta.

Art. 38º — Nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar salvo quando não houver assistido o relatório.

Art. 39º — É lícito aos Conselheiros fazerem declaração de voto.

Art. 40º — Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição de causa, devendo, logo após, emitir parecer o Procurador da Fazenda Municipal.

Art. 41º — Aberta a discussão, cada Conselheiro poderá fazer uso da palavra, podendo também solicitar ao relator quaisquer esclarecimentos.

§ Único — O Presidente do Conselho, sempre que julgar conveniente, poderá manifestar-se sôbre o caso em julgamento, durante a discussão, podendo também solicitar ao relator quaisquer esclarecimentos.

Art. 42º — Durante a discussão, não poderá o Representante da Fazenda, intervir oralmente.

Art. 43º — Encerrada a discussão, passar-se-á a votação que será indicada com o voto do Relator, seguindo-se os demais Conselheiros a começar, pela direita daquêle.

Art. 44º — Poderá o Relator, depois de proferido seu voto, explicar-se, usando a palavra após haver votado o último Conselheiro e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art. 45º — Em caso de empate, caberá ao Presidente proferir o voto de qualidade.

§ Único — Findo o relatório, dará o Presidente a palavra por 15 (quinze) minutos, sucessivamente, à parte por seu representante e ao representante da Fazenda, para sustentação oral.

Art. 46º — Nenhum Conselheiro fará uso da palavra sem prévia solicitação do Presidente nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 47º — No momento da votação, só permanecerão no recinto o Presidente, Conselheiros, os representantes da Fazenda, e do recorrente e o Secretário.

Art. 48º — Antes de iniciada a discussão os conselheiros poderão pedir vista do processo, sendo, nêste caso, adiado o julgamento por prazo nunca inferior a dois dias, quando não será admitido novo pedido de vista.

§ Único — Se dois ou mais Conselheiros pedirem vista do mesmo processo o julgamento será adiado, de modo que a cada um seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o Conselheiro, findo êsse prazo, restituir o processo à Secretaria.

Art. 49º — A decisão do Conselho será transformada em acórdão.

§ Único — Se vencido o relator, designará o Presidente, no mesmo momento, o Conselheiro que primeiro se tiver manifestado a favor à tese vencedora para redigir o acórdão.

Art. 50º — As atas das sessões do Conselho serão lavradas pelo Secretário e nelas se resumirá quanto se haja passado na reunião, devendo conter:

I — O dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II — O nome do Presidente;

III — Os nomes dos Conselheiros e das partes presentes;

IV — A súmula do expediente, mencionando a natureza do processo, recursos e requerimentos apresentados na sessão, os nomes das partes suplicantes e qual a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes das partes que houveram feito sustentação oral.

V — Lida no começo da sessão, a ata da anterior será encerrada com as observações que se fizerem e forem aprovadas pelo Conselho.

Art. 51º — É obrigatório o comparecimento dos Conselheiros salvo o impedimento justificado.

§ Único — A ausência a três sessões consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem causa justificada importa renuncia irrevogável.

Rrt. 52º — Quando algum dos Conselheiros tiver de se ausentar da Capital, ou achar-se impedido de comparecer às sessões deverá comunicá-lo, sem demora, ao Presidente para convocação do suplente.

Art. 53º — Qualquer dos membros do Conselho poderá solicitar adiamento da discussão do processo, quando haja necessidade de maiores esclarecimentos.

§ Único — Se o processo não baixar em diligência, a discussão prosseguirá na sessão seguinte.

TITULO IV
Da Instrução do Processo

Art. 54º — A petição do recurso dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, instruida ou não com documentos novos, será encaminhada à Prefeitura Municipal que a encaminhará ao Conselho, no prazo de dez (10) dias, acompanhada do processo respectivo, observado o disposto no art. 55.

§ Único — Como documentos novos entendem-se os que não constarem do processo, devendo a parte justificar a razão de sua não apresentação na primeira instância.

Art. 55º — A Fazenda Municipal, por seu órgão, competente na primeira instância, ou a parte recorrente, poderá arrazoar o recurso no prazo de dez (10) dias, em petição dirigida ao Conselho, mas entregue à Prefeitura que juntará ao expediente a ser remetido à instância superior.

Art. 56º — O pedido de reconsideração será admitido para cada decisão proferida pelo Conselho.

§ Único — Não readmitirá recurso do recurso.

Art. 57º — Admitido o recurso de que trata o Artigo 119, da Lei n. 510, de 1955, terá o recorrente o prazo de oito (8) dias para se não tiver sido arrazoado antes da primeira instância, contados da data em que tiver ciência do despacho do Presidente.

§ 1º — Em seguida, terá vista, por igual prazo, o recorrido, para o mesmo fim.

§ 2º — A petição poderá ser redigida em forma de arrazoado. ou fazer-se acompanhar das razões, devendo a parte neste caso, declarar expressamente que dispensa o prazo para razões.

§ 3º — O recorrente e o recorrido poderão juntar com a petição ou com as alegações documentos novos, que não tenham sido juntos ao processo e que possam esclarecer a questão a ser julgada.

Art. 58º — Quando forem insuficientes os informes constantes do processo, para julgamento, a juizo do Conselho, será êle convertido em diligência, tomando a Secretaria as providências cabíveis para cumprimento das providências ordenadas.

Art. 59º — Poderá o relator convocar a parte interessada ou seu representante legal para ouvir suas alegações ou colher novos esclarecimentos.

Art. 60º A parte interessada poderá comparecer ao plenário para os fins do artigo 45 e seu parágrafo único.

Art. 61º — O Conselheiro mandará cancelar quaisquer expressões descortezes ou inconvenientes, eventualmente, constantes do processo.

TITULO V
Da Suspeição de Relator

Art. 62º — Poderá o Conselheiro dar-se de suspeito única e exclusivamente por motivo relevante de órdem moral ou íntima, acolhido pelo Presidente.

§ Único — Considerar-se-á suspeito o parente até o grau proibido pela legislação civil.

Art. 63º — O Conselheiro não poderá recusar processo que lhe tenha sido distribuido, salvo o disposto no artigo 62.

Art. 64º — No caso de suspeição de Relator, voltará o processo ao Presidente, que o redistribuirá a outro Conselheiro.

TITULO VI
Da reforma de processos perdidos

Art. 65º — A reforma de processos perdidos far-se-á por petição dirigida ao Presidente do Conselho, instruida com os elementos que puderem ser coligidos.

§ Único — A petição será distribuida, sempre que possivel ao relator que tenha funcionado no processo.

TITULO VII
Da Secretaria do Conselho

Art 66º — A Secretaria do Conselho será chefiada por um funcionário do quadro da Prefeitura, escolhido pelo Presidente e pôsto a sua disposição pelo Prefeito.

Art. 67º — O Secretário terá sob suas ordens os funcionários que se tornarem necessários, pertencentes também ao quadro do funcionalismo Municipal e postos à disposição do Conselho Pelo Prefeito, a pedido do Presidente.

Art. 68º — O Secretário exercerá também as funções de Secretário do Conselho.

Art. 69º — No caso de ser o Secretário membro ou suplente do Conselho, afastar-se-á das funções de Secretário, quando no exercício, regular ou por convocação da função de Conselheiro.

§ Único — O Secretário será substituido em suas faltas ou impedimentos temporários por funcionário designado pelo Prefeito.

Art. 70º — Os trabalhos da Secretaria serão organizados pelo respectivo Secretário, em moldes modernos, e serão mantidos rigorosamente em dia, tendo prioridade os de protocolo e fichário informativo.

§ Único — Os serviços da Secretaria serão distribuidos pelo Secretário, tendo em vista a especialização de cada funcionário, sua cultura e inteligência.

Art. 71º — A Secretaria manterá arquivo proprio de processos e documentos, biblioteca, coletâneas de leis fiscais da União, do Estado e do Município, leis básicas, regulamentos e instruções que interessem ao Conselho.

Art. 72º — O período normal de trabalho da Secretaria é idêntico ao adotado na Prefeitura Municipal.

Art. 73º — Todos os serventuários da Secretaria estarão sujeitos ao ponto, que será encerrado pelo respectivo Secretário.

Art. 74º — A Secretaria terá dois dias para lançar nos processos os têrmos competentes e fazer ao mesmo tempo, no protocolo, os lançamentos respectivos.

Art. 75º — Compete ao Secretário:

I — Superintender os trabalhos da Secretaria, velando pela boa ordem do serviço.

II — Solicitar ao Presidente os funcionários que se tornarem necessários ao serviço da Secretaria.

III — Cumprir e fazer cumprir as ordens do Presidente do Conselho.

IV — Submeter o despacho e assinatura do Presidente do Conselho o expediente e papéis que devam ser por êle despachados ou assinados.

V — Abrir a correspondência remetida ao Conselho e ao Presidente a cuja deliberação será submetida.

VI — Anotar as reclamações verbais das partes.

VII — Promover rápido andamento dos processos e pronta realização dos atos e diligências.

VIII — Secretariar as sessões do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas.

IX — Subscrever as certidões e os têrmos processuais.

X — Dar aos litigantes ciências das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações.

XI — Convocar por ordem do Presidente, às sessões extraordinárias.

XII — Convocar por ordem do Presidente os Suplentes, no impedimento dos Conselheiros.

XIII — Executar os demais trabalhos que lhes foram atribuidos pelo Presidente;

Art. 76º — Aos funcionários da Secretaria incumbe, em geral, fazer os serviços que lhes competirem, por determinação do Secretário, de acôrdo com as instruções do Presidente.

TITULO VIII
Das disposições gerais transitórias

Art. 77º — Qualquer proposta de alteração a êste regimento será apresentada em sessão do Conselho e, se considerada objeto de deliberação, será discutida e votada em outra sessão, previamente mandada para êste fim, juntamente com o parecer da Comissão que para êsse fim fôr designada pelo Presidente.

Art. 78º — As reformas serão decididas por maioria dos membros do Conselho, passando a fazer parte integrante dêste Regimento.

Art. 79º — O expediente da Secretaria poderá ser prorrogado ou antecipado, quando assim exigir a necessidade do serviço.

Art. 80º — A Secretaria facultará aos interessados o exame dos processos, mas não poderá, sob nenhum pretexto, permitir a saída dêles, em confiança.

Art. 81º — O prazo para interposição do recurso correrá da publicação dêste Regimento.

§ Único — Os recursos interpostos anteriormente, em desacôrdo com a Lei n. 510, de 10 de fevereiro de 1955, poderão ser completados, na forma dêste Regimento, no prazo estabelecido para sua interposição por êste artigo.

Art. 82º — O atual Conselho terminará seu mandato em 31 de dezembro de 1960.

Art. 83º — Êste Regimento entrará em vigor depois de sua publicação.

(As) — **GERALDO ALVES DE CASTRO**
PRESIDENTE.

CONTRATO N. 122 — 1960

A Prefeitura Municipal de Goiânia, nêste ato representada pelo seu jornalista Jaime Câmara, Prefeito Municipal, devidamente assistido pelo seu Consultor Jurídico, Dr. Rômulo Gonçalves, aluga ao Sr. Ramiro Ribeiro, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, a "Banca n. 70", do Mercado Municipal do Bairro Popular, dentro das seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — A Prefeitura Municipal de Goiânia, denominada Locadora, aluga ao Sr. Ramiro Ribeiro, a Banca n. 70, do Mercado Municipal do Bairro Popular, por tempo indeterminado, mediante o pagamento que especifica a Lei n. 1602, de 28.12.59, pagável diàriamente à Administração daquêle próprio Mercado;

CLÁUSULA SEGUNDA — O Locatário obriga-se a recolher aos cofres da Prefeitura, em todo o mês de janeiro, a importância de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) em Janeiro de cada ano, referente ao sêlo do presente Contrato;

CLÁUSULA TERCEIRA — O presente contrato, poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante simples comunicação da Locadora ou requisição por esta banca arrendada, em cuja hipótese o Locatário se obriga a desocupá-la dentro do prazo de dez dias contados do aviso, renunciando a todo e qualquer direito que possa ter para continuar com a locação;

CLÁUSULA QUARTA — Fica vedado ao locatário transferir o presente contrato, a quem quer que seja, bem como explorar o comércio do cômodo ora locado por interposta pessoa, a não ser que a Locadora expressamente o permita;

CLÁUSULA QUINTA O Locatário construirá às suas expensas novas instalações de banca em fórmica de conformidade com os projetos fornecidos pela Prefeitura, tão logo a Locadora o exija;

CLÁUSULA SEXTA — O Locatário obriga-se a respeitar as ordens e leis municipais bem como a manter a banca que ora lhe é alugada em perfeito estado de higiene e conservação, bem como usá-la exclusivamente, para a venda de verduras (legumes, ou flôres, etc.);

CLÁUSULA SETIMA — A parte que der motivo à rescisão do presente contrato ficará sujeita à multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor do contrato que ora se arbitra em Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) cobrável sumàriamente;

CLÁUSULA OITAVA — A cobrança de tôda ou qualquer dívida proveniente dêste contrato, será feita por ação executiva, na forma do decreto-lei n. 960, de 17.11.38.

Para fins de direito, lavrou-se o presente instrumento de contrato no Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Goiânia, o qual depois de examinado e considerado justo, vai assinado pelos contratantes, pelo Consultor Jurídico e por duas testemunhas. O presente contrato está sujeito a impôsto de sêlo Municipal. Goiânia, 30.6.60.

JAIME CAMARA
PREFEITO

RÔMULO GONÇALVES

Consultor Jurídico
Ramiro Ribeiro — Locat.
1a. test. Joaquim dos Santos
2a. test. Breno Laranjeira.

CONTRATO N. 11 — 1960

A Prefeitura Municipal de Goiânia, nêste ato representada pelo jornalista Jaime Câmara, Prefeito Municipal, devidamente assistido por seu Consultor Jurídico, aluga a Sra. Elizabeth Pereira, brasileira, residente e domiciliada nesta Capital, o local BANCA, do Mercado Central de Goiânia, dentro das seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — A Prefeitura Municipal de Goiânia, denominada LOCADORA, aluga a Sra. Elizabeth Pereira, o Local da Banca, do Mercado Central desta Capital, por tempo indeterminado, mediante o pagamento que especifica a Lei n. 1.602, 28.12.59, para a venda de (legumes, verduras, ou cereais etc.) pagável diàriamente à Administração daquêle próprio Mercado;

CLÁUSULA SEGUNDA — O LOCATARIO obriga-se a recolher aos cofres da Prefeitura, em todo o mês de janeiro, a importância de Cr$ 500,00, referente ao sêlo anual do presente contrato; sob pena de rescisão automática do presente instrumento;

CLÁUSULA TERCEIRA — O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante simples comunicação da LOCADORA ou requisição por esta banca arrendada, em cuja hipótese o LOCATARIO se obriga a desocupá-la dentro do prazo de 10 dias contados da data do pagamento a êste do custo das novas instalações da mesma banca, construidas às suas expensas, renunciando a todo e qualquer direito que possa ter para continuar com a locação.

CLÁUSULA QUARTA — Fica vedado ao locatário transferir o presente contrato, a quem quer que seja, bem como explorar o comércio do cômodo ora locado por interposta pessoa, a não ser que a LOCADORA expressamente o permita;

CLÁUSULA QUINTA — O LOCATARIO construirá às suas expensas novas instalações da banca fórmica, de conformidade com os projetos fornecidos pela Prefeitura, ficando esclarecido que, no caso de atrazo do pagamento das prestações devidas à firma empreiteira da construção das referidas instalações, terá a LOCADORA, que é a firma fiadora daquêle contrato, direito à rescindir o presente instrumento, desde que se comprove uma mora de 30 dias;

CLÁUSULA SEXTA — O LOCATARIO obriga-se a respeitar as ordens e leis municipais, bem como a manter a banca que ora lhe é alugada em perfeito estado de higiene e conservação, bem como usá-la exclusivamente para a venda de (legumes, flôres etc.);

CLÁUSULA SÉTIMA — A parte que der motivo à rescisão do presente contrato ficará sujeita à multa de 20% sôbre o valor do contrato que ora se arbitra em Cr$ 50.000,00; cobrável sumàriamente;

CLÁUSULA OITAVA — A cobrança de tôda ou qualquer dívida proveniente dêste contrato, será feita por ação executiva, na forma do decreto-lei n. 960, de 17.11.38.

Para fins de direito, lavrou-se o presente instrumento do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Goiânia, o qual, depois de examinado e considerado justo, vai assinado pelos contratantes, pelo Consultor Jurídico e por duas testemunhas, estando o mesmo sujeito a impôsto de selo Municipal. Goiânia, 26 de janeiro de 1960.

JAIME CAMARA
PREFEITO

Elizabeth Pereira — Locat.
1a. test. Juarez da Veiga
2a. test. ILEGIVEL.

CONTRATO N. 117 — 1960

"De locação de um cômodo no Mercado Municipal do Bairro Popular".

Aos vinte e sete dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta, no Gabinête da Prefeitura Municipal de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, aqui denominada LOCADORA, representada pelo seu Prefeito, Sr. Jaime Câmara, o Consultor Jurídico, Dr. Rômulo Gonçalves, firma com os Srs. José Nunes da Costa e Juventino Nunes da Costa, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, o presente contrato de locação, dentro das seguintes cláusulas:

PRIMEIRA — A Prefeitura Municipal de Goiânia, tendo em vista o que consta do processo n. 663, de 24.3.60, aluga aos Srs. José Nunes da Costa e Juventino Nunes da Costa, o cômodo "n. 6", do Mercado Municipal do Bairro Popular desta Capital, por tempo indeterminado;

SEGUNDA — O LOCATARIO obriga-se a pagar à LOCADORA a importância a que se refere a Lei n. 1.602, de 28.12.59, pagável mensalmente à Administração do próprio Mercado, a qual deve ser recolhida aos cofres municipais até o dia 5 de cada mês vencido, sob pena de rescisão do presente contrato e ainda se obriga a recolher aos referidos cofres a taxa de Cr$ .. 500,00 (quinhentos cruzeiros) em Janeiro de cada ano, como sêlo contrato por cada exercício de sua vigência;

TERCEIRA — O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante simples comunicação da Prefeitura ou requisição do cômodo locado em cuja hipótese o locatário se obriga a desocupá-lo dentro de dez dias, contados do aviso, renunciando a todo e qualquer direito que possa ter para continuar com a locação;

QUARTA — Fica vedado ao locatário transferir o presente contrato, a quem quer que seja, bem como explorar o comércio do cômodo ora locado por interposta pessôa a não ser que a locadora expressamente o permita;

QUINTA — O locatário obriga-se a manter o cômodo ora locado, em perfeito estado de conservação e higiene, bem como a usá-lo exclusivamente para o fim a que se destina;

SEXTA — São considerados parte integrantes do presente contrato, todos os dispositivos do Regulamento do Mercado Municipal, bem como os das leis que ao mesmo se referirem, os quais o locatário compromete a observar com todo o rigor;

SÉTIMA —O locatário obriga-se ainda a cumprir tôdas as determinações que lhe forem endereçadas pela locadora ou por seus prepostos;

OITAVA — A parte que der motivo à rescisão do presente contrato ou a requerer, ficará sujeita à multa de 20% (vinte

por cento) sôbre Cr$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) que é o valor do presente contrato, e nêste caso, ressalva-se o direito da locadora constante da cláusula terceira;

NONA — A cobrança de tôda e qualquer dívida proveniente dêste contrato, será feita por ação executiva, na forma do decreto-lei n. 960, de 17.11.938.

Para fins de direito, lavrou-se o presente instrumento de contrato no Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Goiânia, o qual depois de examinado e considerado justo, vai assinado pelos contratantes, por duas testemunhas, em número legal, estando o mesmo sujeito a impôsto de selo Municipal.

Goiânia, aos 27 de junho de 1960.

JAIME CÂMARA
PREFEITO

RÔMULO GONÇALVES — Consultor Jurídico.
José Nunes da Costa e Juventino Nunes da Costa — Locatários.
1a. test. Lourival Belo de Oliveira
2a. test. Carlindo Pacheco Martins.

CONTRATO N. 151 — 1960

"Que entre si firmam a Prefeitura Municipal de Goiânia e a Srta. Maria do Carmo Fróes para a Escola Municipal João de Paula Teixeira Filho", em substituição a professôra Iria Corrêa de Oliveira".

Aos vinte e um dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta no Gabinête da Prefeitura Municipal de Goiânia, presentes o Prefeito Municipal, Sr. Jaime Câmara, o Consultor Jurídico, Dr. Rômulo Gonçalves, e a Srta. Maria do Carmo Fróes, brasileira, solteira, residente e domiciliada nesta Capital, e as testemunhas abaixo em número legal, foi firmado o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas abaixo:

PRIMEIRA — A Prefeitura Municipal de Goiânia, contrata a Srta. Maria do Carmo Fróes, para desempenhar as funções de professôra, substituta, junto a Escola Municipal João de Paula Teixeira Filho, nesta Capital;

SEGUNDA — O contratado perceberá como remuneração a importância de Cr$ 3.900,00 (treis mil e novecentos cruzeiros) mensais e obriga-se a exercer as funções de professor, segundo as normas e regime da Superintendência do Ensino Municipal;

TERCEIRA — O presente contrato vigorará a partir do dia 24.5.60, por tempo indeterminado, de acôrdo com a verba do vigente orçamento;

QUARTA — A Prefeitura Municipal de Goiânia, poderá a qualquer tempo, rescindir o presente contrato, sem responsabilidade de qualquer indenização;

QUINTA — O presente contrato, após lido e considerado justo, vai assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo, em número legal, estando o mesmo isento de qualquer impôsto ou taxas por dispositivo de lei.

Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Goiânia, aos 21.7.60.

JAIME CÂMARA
PREFEITO

RÔMULO GONÇALVES — Consultor Jurídico.
Maria do Carmo Fróes — Cont.
1a. test. Aquilino Contart
2a. test. Jorge Neves de Lima.

CONTRATO N. 14 — 1960

A Prefeitura Municipal de Goiânia, nêste ato devidamente representada pelo Jornalista Jaime Câmara, Prefeito Municipal, assistido por seu Consultor Jurídico, Dr. Rômulo Gonçalves, aluga a Sra. Jerônima Gonçalves Landim, brasileira residente e domiciliada nesta Capital, o Local da Banca n....., do Mercado Central de Goiânia, dentro das seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA — A Prefeitura Municipal de Goiânia, denominada Locadora, aluga a Sra. Jerônima Gonçalves Landim, o Local da Banca n...., do Mercado Central desta Capital, por tempo indeterminado, mediante o pagamento que especifica a Lei n. 1.602, de 28.12.59, pagável diàriamente à Administração daquêle próprio Mercado;

CLÁUSULA SEGUNDA — O Locatário obriga-se a recolher aos cofres da Prefeitura, em todo o mês de janeiro a importância de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) referente ao selo anual do presente contrato; sob pena de rescisão automática do presente instrumento;

CLÁUSULA TERCEIRA — O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante simples comunicação da Locadora ou requisição por esta banca arrendada, em cuja hipótese o Locatário se obriga a desocupá-la dentro do prazo de 10 dias contados da data do pagamento a êste do custo das novas instalações da mesma banca, construídas às suas expensas, renunciando a todo e qualquer direito que possa ter para continuar com a locação;

CLÁUSULA QUARTA — Fica vedado ao locatário transferir o presente contrato, a quem quer que seja, bem como explorar o comércio do cômodo ora locado por interposta pessoa, a não ser que a Locadora expressamente o permita;

CLÁUSULA QUINTA — O Locatário construirá às suas expensas novas instalações da banca em fórmica, de conformidade com os projetos foneecidos pela Prefeitura, ficando esclarecido que, no caso de atrazo do pagamento das prestações devidas à firma empreiteira da construção das referidas instalações, terá a Locadora, que é fiadora daquêle contrato, direito de rescindir o presente instrumento, desde que se comprova uma móra de 30 dias.

CLÁUSULA SEXTA — O Locatário obriga-se a respeitar as ordens e leis municipais, bem como a manter a banca que ora lhe é alugada em perfeito estado de higiene e conservação, bem como usá-la exclusivamente para a venda de (legumes, cereais, flôres etc.);

CLÁUSULA SÉTIMA — A parte que der motivo à rescisão do presente contrato ficará sujeita a multa de 20% sôbre o valor do contrato que ora se arbitra em Cr$ 50.000,00, cobrável sumàriamente;

CLÁUSULA OITAVA — A cobrança de tôda e qualquer dívida proveniente dêste contrato, será feito por ação executiva, na forma do decreto-lei n. 960, de 17.11.38.

Para fins de direito, lavrou-se o presente instrumento de contrato no Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Goiânia, aos 15.6.60, o qual, depois de lido e considerado justo, vai assinado pelos contratantes, pelo Consultor Jurídico e por duas testemunhas, estando o mesmo sujeito a impôsto de selo Municipal.

JAIME CAMARA
PREFEITO

RÔMULO GONÇALVES — Consultor Jurídico

Jerônima Gonçalves Landim — Locat.
1a. test. Lázaro Gonçalves
2a. test. Gil Toledo.

RESCISAO DE CONTRATO N. 89 — 1960

"De locação de um cômodo no Mercado Central de Goiânia".

Entre a Prefeitura Municipal de Goiânia, representada pelo seu Prefeito, Sr. Jaime Câmara e o Consultor Jurídico Dr. Rômulo Gonçalves, fica ajustada a presente rescisão de contrato com o Sr. Antônio Martinez Castelan, brasileiro, residente e domiciliado nesta Capital, locatário do cômodo "n. 7", do Mercado Central de Goiânia, tendo em vista o que consta do processo n. 4529, de 30|12|59, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA — Fica nesta data, rescindido o Contrato n. 120, de 26.9.56, firmado entre a Prefeitura Municipal de Goiânia e o Sr. Antônio Martinez Castelan, por ter o mesmo recolhido aos cofres municipais a importância de Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) referente a multa contratual de 28.1.59;

SEGUNDA — Com a assinatura dêste instrumento cessam de pleno direito, quaisquer obrigações assumidas pelas partes contratantes, que mùtuamente se dão quitação;

TERCEIRA — O presente contrato, lavrado e redigido no Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Goiânia, aos 16 de Maio de 1960, vai depois de lido e considerado justo assinado pelos contratantes, por duas testemunhas em número legal e pelo Consultor Jurídico.

Goiânia, 16.5.60.

JAIME CAMARA
Prefeito

RÔMULO GONÇALVES — Consultor Jurídico

Antônio Martinez Castelan — Locat.
1a. test. Juvenal Lopes do Amaral
2a. test. Flávio ILEGIVEL.